



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 141/2017

Auto de Infração nº: 044527/2016	Processo CAP nº: 447675/16
Auto de Fiscalização/BO nº: M3171-2016-0000255	Data: 13/06/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 122	

Autuado: João Cornélio Henrique Michels	CNPJ / CPF: 393.079.300-82
Município: Riachinho/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 13 de junho de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 044527/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 33.230,89, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos as espécies vegetais e animais aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural.” (Auto de Infração nº 044527/2016)

Em 23 de junho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.2. Ausência de alegações finais no processo administrativo;
- 1.3. Não disponibilização do boletim de ocorrência;
- 1.4. Descrição incorreta da infração;
- 1.5. Nulidade do Auto de Infração por ausência de exame técnico;
- 1.6. Aplicação das atenuantes do artigo 68, I, alínea “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.7. Violação do devido processo legal material;
- 1.8. Conversão de 50% da penalidade em medidas de melhoria e controle ambiental.

2. FUNDAMENTO



Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Regularidade do Auto de Infração

Afirma o recorrente que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação, uma vez que o recorrente sempre primou pela regularidade ambiental. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o atuado infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

2.2. Da alegação de ausência de alegações finais no processo administrativo

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.

2.3. A disponibilização do boletim de ocorrência

Argumenta o recorrente que o artigo 30, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, impõe a obrigação de fornecimento do boletim de ocorrência no momento da fiscalização, o que não foi realizado pelo agente atuante. Neste contexto, a ausência de entrega de boletim de ocorrência, na visão do atuado, acarretaria cerceamento de defesa, uma vez que este documento apresenta a descrição detalhada da infração. Requereu a abertura de novo prazo para contestar as informações.

Entretanto, não possui razão o atuado, tendo em vista que, no momento da atuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao atuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

O argumento de que o recorrente não tem a obrigação de comparecer ao órgão fiscalizador para ter acesso ao documento, e que o dever de envio do Boletim de Ocorrência seria do próprio Estado (fls. 87/88), também não encontra respaldo legal.

Ademais, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

2.4. Descrição correta da infração

O recorrente se insurge contra o não acatamento do argumento de que *“houve descrição incorreta da infração”*, tendo em vista que, pelo relato do Boletim de Ocorrência, não se extrai que o fato ensejador do Auto de Infração nº 44527/2016 tenha causado dano ambiental, bem como que o laudo técnico apresentado conclui não haver qualquer tipo de



dano, poluição ou degradação, tendo em vista que as embalagens estavam “vazias e limpas através da tríplex lavagem” (laudo técnico fls. 120), conforme relato do funcionário do empreendimento, transcrito pelo técnico responsável pelo laudo.

Indica o recorrente que a infração correta seria a descrita no código 113 do Decreto 44.844/2008, tendo em vista que não haviam restos de agrotóxicos nos galões. Entretanto, nenhuma razão assiste ao recorrente.

O Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração em análises são claros ao declarar que os agentes autuantes encontraram no local “*recipientes de agrotóxicos em contato direto com o solo e expostos a animais e pessoas*” (fl. 02). Assim o simples relato de um funcionário do empreendimento, conforme o próprio laudo técnico ressalta, não é capaz de ilidir a presunção de veracidade e legitimidade das informações do agente autuante, encontradas na data do fato e no local descrito da infração.

Ressalte-se, ainda, que o laudo técnico não traz qualquer exame laboratorial do solo, da água ou de qualquer outra característica natural, capaz de demonstrar que não há contaminação do local. Baseia-se o técnico responsável pelo laudo, para defesa quanto à infração, apenas em relato de funcionários e das características físicas perceptíveis do local, encontradas após a data de ocorrência da infração, sem qualquer influência direta na sua caracterização.

Assim, a mera alegação de existência de local de armazenagem de agrotóxico não retira a veracidade do encontrado pelo agente autuante, tendo em vista que, conforme as fotos que acompanham o laudo técnico apresentado pelo recorrente (fls. 123), este local ainda se encontra em construção, o que corrobora o que foi encontrado *in loco* pelos agentes da PMMG, ou seja, as embalagens “*em contato direto com o solo*” e “*expostas*” causando danos ao meio ambiente, conforme foto que acompanha o Boletim de Ocorrência em fl.08.

Ademais, a potencialidade do dano, em si, já é capaz de trazer prejuízos à saúde humana, o que atrai de per si a aplicação das penalidades inerentes a infração que foi corretamente tipificada pelo agente autuante.

2.5. Da alegação de nulidade do Auto de Infração por ausência de exame técnico

Destaca o recorrente que a ausência de exame técnico causa nulidade ao Auto de Infração nº 44527/2016, tendo em vista que os agentes da Polícia Militar de Minas Gerais não possuem qualificação técnica para detectar a existência de poluição ou degradação ambiental, e afirma que a delegação do poder de polícia não legitima a lavratura de auto não amparado em exame técnico.

Em que pese, os argumentos trazidos pelo recorrente, estes não são capazes de serem acatados com a finalidade de anulação do presente Auto de Infração.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:



“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.”

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

2.6. As atenuantes do artigo 68, I, alínea “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como gravíssima pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”:

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Também é importante salientar que não houve qualquer tipo de colaboração do recorrente com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de suas ações, o que não caracteriza a atenuante da alínea “e”:

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Quanto a atenuante prevista na alínea “f”, é importante salientar que para sua caracterização existe a necessidade de comprovação da preservação e averbação junto a matrícula do imóvel, o que não foi comprovado pelo recorrente.

Ressalte-se que o recorrente juntou apenas uma das matrículas que compõem o empreendimento, com área de 398,70 hectares, visando comprovar que a reserva do empreendimento se encontra averbada. Todavia, o referido empreendimento possui área total de 10.849,46 ha, conforme consta expressamente no próprio laudo técnico apresentado na defesa e no recurso (fl. 41 e 106).

Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:

“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Diante do que dispõe o laudo técnico apresentado pelo recorrente que informa a existência de preservação de matas ciliares preservadas (fls. 115), verifica-se a possibilidade de aplicação da atenuante da alínea “i”:

“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.



2.7. Da alegação de violação do devido processo legal material

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 122, definiu que se trata de infração considerada GRAVÍSSIMA.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza gravíssima, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.8. O pedido de conversão de 50% da penalidade em medidas de melhoria e controle ambiental.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, tal solicitação deverá ser feita após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES, com redução de 30% no valor base, em função da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, “i”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 .